

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para dispor que a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada por juiz não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária.

Art. 2º O art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

*“Art. 655-A. ....*

*§ 1º-A A indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira não deverá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária.*

DBAA5C1303

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A penhora *on-line* constitui uma forma moderna de se determinar a constrição de bens, a qual permite que magistrados solicitem, inclusive por meio eletrônico e de modo instantâneo, o bloqueio de valores em contas bancárias do executado destinadas a depósitos ou aplicações financeiras para se garantir a execução.

Tal mecanismo, entretanto, vem sendo alvo de críticas pelos operadores do direito, principalmente em razão de o bloqueio ser realizado nas diversas contas bancárias do executado, independentemente de o somatório das quantias penhoradas ou tornadas indisponíveis ser superior ao valor indicado na ordem judicial, cujo limite máximo é aquele indicado na execução (art. 655-A, caput, do Código de Processo Civil), o que resulta num verdadeiro excesso de execução.

Cumpre, portanto, impedir que a adoção da medida em questão possa extrapolar os limites contidos na ordem judicial ou, em última análise, no título executivo, obrigando-se inclusive a autoridade supervisora do sistema bancário a adequar os procedimentos então vigentes, pois o devedor jamais deve sofrer constrição de seus bens superior ao limite necessário para garantir a execução.



DBAA5C1303

Nesse sentido, propõe-se o presente projeto de lei, cujo teor prevê que a indisponibilidade ou penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira determinada pelo juiz não poderá atingir valor que exceda o indicado na ordem judicial, ainda que o executado seja titular de mais de uma conta bancária de depósitos ou de aplicações financeiras em uma ou mais instituições financeiras.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

2007\_15730

DBAA5C1303

